



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 88/2026.

Maringá, 12 de agosto de 2026.

Exmo(a). Senhor(a) Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o Valor de Referência de Restauração Ambiental e Crédito de Carbono (VRRCC) no âmbito do Município de Maringá, atribuindo ao Instituto Ambiental de Maringá (IAM) a fixação, a metodologia e a atualização periódica do indicador.

A proposta insere-se no contexto das diretrizes contemporâneas de sustentabilidade e enfrentamento às mudanças climáticas, tendo como finalidade conferir maior consistência técnica às análises ambientais, por meio da adoção de parâmetro referencial estruturado a partir da relação entre os custos de restauração ecológica e o potencial de sequestro de carbono.

Ressalta-se que o instrumento ora proposto possui natureza orientativa, não vinculante, e foi estruturado de modo a subsidiar a formulação e a execução de políticas públicas, bem como a qualificação de estudos técnicos e análises de custo-benefício ambiental, inclusive no âmbito das contratações públicas, em consonância com as diretrizes da legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que a proposta foi concebida a partir de dados técnicos e científicos consistentes, com base em estudos desenvolvidos no âmbito do Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas do Município, o que assegura aderência à realidade local e maior confiabilidade ao indicador.

Ademais, a estrutura normativa adotada confere estabilidade institucional ao instrumento, ao mesmo tempo em que preserva a necessária flexibilidade técnica, ao atribuir ao Instituto Ambiental de Maringá a definição da metodologia, dos parâmetros técnicos e dos procedimentos de atualização periódica do indicador, observados os critérios mínimos estabelecidos nesta Lei e mediante ato normativo próprio.

Ressalto que a presente iniciativa representa importante avanço na modernização da gestão ambiental municipal, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à sustentabilidade, à restauração ecológica e à mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Jose Roberto Francisco Behrend, Diretor(a)-Presidente do IAM**, em 12/08/2026, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário(a) de Governo**, em 12/08/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 12/08/2026, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9360908** e o código CRC **8EA3EB36**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Institui o Valor de Referência de Restauração Ambiental e Crédito de Carbono (VRRCC) no âmbito do Município de Maringá, atribui ao Instituto Ambiental de Maringá (IAM) a fixação, a metodologia e a atualização periódica do indicador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o Valor de Referência de Restauração Ambiental e Crédito de Carbono (VRRCC), indicador técnico destinado a estimar o custo médio de sequestro de carbono por meio de ações de restauração ambiental, e fica atribuída ao Instituto Ambiental de Maringá (IAM) a fixação, a metodologia e a atualização periódica do indicador.

Art. 2º O VRRCC constitui parâmetro técnico-econômico destinado a subsidiar:

- I** - a análise de projetos ambientais e climáticos;
- II** - a avaliação de tecnologias, soluções ou investimentos com impacto na redução de emissões de gases de efeito estufa;
- III** - a análise de custo-benefício ambiental em obras, serviços e contratações públicas;
- IV** - a definição de parâmetros de compensação voluntária e mitigação de emissões de gases de efeito estufa no âmbito municipal, no que não conflitar com legislação federal ou estadual específica;
- V** - o planejamento e a execução de políticas públicas de restauração ecológica e arborização urbana.

Parágrafo único. O VRRCC possui natureza exclusivamente referencial e orientativa, não constituindo valor vinculante, obrigatório ou tarifário, devendo sua aplicação observar as especificidades do caso concreto, a motivação técnica adequada e a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DA METODOLOGIA

Art. 3º A metodologia de cálculo do VRRCC, os parâmetros técnicos e científicos adotados, a fórmula de apuração e os custos de referência serão definidos por ato normativo do Instituto Ambiental de Maringá (IAM), observados os seguintes critérios mínimos:

I - custo médio de restauração ambiental, obtido a partir de contratos administrativos, atas de registro de preços ou composições de custos públicas;

II - estimativa de captura de carbono associada às ações de restauração ecológica, fundamentada em referências técnico-científicas reconhecidas;

III - relação entre o custo de implantação da restauração e o potencial de sequestro de carbono, expressa em reais por tonelada de dióxido de carbono equivalente (R\$/tCO₂e).

Art. 4º O valor inicial do VRRCC e os parâmetros técnicos utilizados em seu cálculo serão fixados pelo Instituto Ambiental de Maringá no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, mediante Portaria contendo memorial de cálculo que identifique as fontes de referência e os critérios adotados.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO INDICADOR

Art. 5º O VRRCC poderá ser utilizado como referência técnica em estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos ambientais e climáticos, análises de viabilidade econômica e ambiental, avaliações de custo-benefício climático em obras e serviços públicos, e programas de restauração ecológica, arborização urbana e mitigação das mudanças climáticas.

Art. 6º O indicador poderá ser utilizado como parâmetro técnico para justificar a adoção de tecnologias, materiais ou soluções com maior desempenho ambiental ou menor impacto climático, ainda que apresentem custos iniciais superiores, desde que demonstrado, em processo administrativo devidamente instruído, o benefício ambiental ou climático associado, observadas as disposições da legislação de contratações públicas.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 7º O VRRCC será periodicamente atualizado pelo Instituto Ambiental de Maringá, considerando:

I - a atualização dos custos de restauração ambiental;

II - a evolução das bases científicas relacionadas ao sequestro de carbono;

III - os dados obtidos a partir da execução de contratos e projetos ambientais no Município.

Parágrafo único. A atualização deverá ocorrer sempre que houver variação igual

ou superior a 10% (dez por cento) nos custos ou parâmetros técnicos de referência, ou quando o IAM, mediante justificativa técnica fundamentada, identificar a necessidade de revisão, e, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, mediante edição de nova Portaria.

Art. 8º O valor vigente do VRRCC e os respectivos parâmetros técnicos serão publicados no Diário Oficial do Município por ocasião de sua fixação ou atualização, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da edição do ato.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Instituto Ambiental de Maringá poderá editar atos complementares necessários à execução desta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 12 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Roberto Francisco Behrend, Diretor(a)-Presidente do IAM**, em 12/08/2026, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário(a) de Governo**, em 12/08/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 12/08/2026, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9360911** e o código CRC **AB6A7317**.